



Lei Municipal nº427/2012

Seropédica, 03 de janeiro de 2012

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
CELEBRAR REPACTUAMENTO DO PARCELAMENTO DE  
SUAS DÍVIDAS COM O REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono na forma do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Município (Lei nº 027/97), a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Repactuamento de suas Dívidas Previdenciárias através de Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários com o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica - SEROPREVI, com base no Parágrafo único do Art. 31 da Lei Municipal nº 366/09, Portaria MPS nº 402/08, Portaria MPS 83/09, Portaria MPS 230/09 e Lei Federal nº 11.192/05 em obediência ainda, ao § 1º e 2º do Art. 36 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31/03/2009, referente às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados em atraso, conforme determina a presente Lei.

**Art. 2º** - As contribuições legalmente apuradas após as devidas compensações financeiras através do devido processo legal, confessadas pela Prefeitura de Seropédica e não repassadas ao SEROPREVI, vencidas até 31 de Janeiro de 2009, poderão ser parceladas até o dia 29 de fevereiro de 2012, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º - As contribuições previdenciárias patronais devidas, inclusive com as correspondentes contribuições incidentes sobre os décimos - terceiros salários, vencidos e não pagas, poderão ser pagas em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas;

§ 2º - As contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas, inclusive com as correspondentes contribuições incidentes sobre os décimos - terceiros salários, vencidas e não pagas, poderão ser pagas em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas;

§ 3º - Outros débitos da Prefeitura de Seropédica com o SEROPREVI, não decorrente de contribuições previdenciárias, relativas ao mesmo período, poderão ser parcelados mediante as mesmas condições e prazos estabelecidos na presente Lei;



**Art. 3º** - Ao valor total da dívida deverá incidir a aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido, inclusive se pagas em atraso, conforme os utilizados pelo RGPS.

§ 1º - As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pela Prefeitura Municipal de Seropédica, por meio do Processo de Consolidação de Dívidas com anuência do SEROPREVI.

§ 2º - O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as compensações financeiras e as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 3º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á, até o dia 29 de Fevereiro de 2012, e as seguintes até o último dia útil do mês subsequente a data estipulada para o pagamento da primeira parcela.

**Art. 4º** - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a fazer operação Imobiliária junto ao SEROPREVI, com o intuito de quitar passivos financeiros.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a consignar e suplementar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento 2012, assim como, fazer constar nos períodos futuros que comporão o prazo do parcelamento estabelecido no Termo de Acordo de Parcelamento e no art. 2º desta Lei, dotações orçamentárias suficientes à amortização do principal e acessórios da referida dívida.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIR FERNANDO MARTINAZZO  
PREFEITO